



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/GP

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RÉ BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Em contestação à ação rescisória proposta pelo MPT, a Ré requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou declaração de pobreza. O art. 4º da Lei 1.060/50 assegura o benefício da justiça gratuita à parte que, *"mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*. Também o art. 790-A da CLT e Súmula 463 desta Corte isentam o beneficiário da justiça gratuita do pagamento das custas processuais. O fato de ter levantado vultosa quantia nos autos do processo subjacente não elide, por si só, a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza apresentada. **Preliminar rejeitada.**

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA, NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, III, DO CPC/73, PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO MATRIZ. 1. O art. 487, III, "b", do CPC/73, vigente à época da propositura da ação rescisória, confere legitimidade ao Ministério Público *"quando a sentença de colusão das partes, a fim de fraudar a lei"*.

2. Diversamente do que alega a Ré, ainda que haja pedido do *parquet*, em juízo rescisório, de extinção do processo, sem resolução do mérito, com determinação de devolução os valores já levantados no processo primitivo, isso



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

não traduz defesa de interesse patrimonial privado, nem atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial 237, I, da SBDI-1/TST.

3. Reconhecida a hipótese de rescindibilidade alegada pelo MPT, o pedido de devolução dos valores indevidamente recebidos no feito matriz decorre da finalidade desconstitutiva da ação rescisória, com efeitos *ex tunc*. Afinal, conforme lecionam Marinoni e Daniel Mitidiero, *“o que a ação rescisória faz é rasgar a coisa julgada, cortando-a, eliminando os seus efeitos desde o momento da sua formação. Trata-se de traço que a acompanha desde a restitutio in integrum, cujo principal efeito estava na viabilização do retorno ao status anterior à grave violação à equidade que a restitutio se propunha a reparar”*. (in Ação Rescisória - Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 89). **Preliminar rejeitada.**

DA ALEGADA NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MPT.

1. Nas razões de recurso ordinário, a Ré - reclamante do feito matriz alega o não cabimento de ação rescisória, amparada no art. 485, III, do CPC/73, sob o argumento de que a colusão teria sido constatada a partir de inquérito civil nulo. Diz que, embora o juízo da 2ª Vara de Belo Horizonte tivesse enviado ofício ao MPT para apuração das denúncias narradas em audiência, o eg. TRT prolator da decisão recorrida teria deixado de observar que o ofício foi posteriormente cassado, estando, assim, o inquérito civil instaurado pelo MPT baseado em ato viciado.

2. Verifica-se dos autos, no entanto, que o inquérito civil foi efetivamente instaurado pelo MPT a partir de informações de fraude extraídas de



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

reclamações trabalhistas diversas daquela que originou o ofício.

3. Dessa forma, e tendo em vista que, nos termos do art. 2º da Resolução 69, de 12/12/2007, do Conselho Superior do MPT, o inquérito civil pode ser instaurado, mesmo de ofício, sempre que *o parquet tiver conhecimento de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos "a cargo do MPT nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais"* (art. 1º), não há se falar em inquérito civil instaurado a partir de ato viciado.

Preliminar rejeitada.

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, III, DO CPC/73. COLUSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO FORJADO. LIDE SIMULADA PARA FRAUDAR DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de

ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, fundada no art. 485, III, do CPC/73, com o objetivo de desconstituir sentença, ao argumento de que a então reclamante e a reclamada, em conluio, forjaram vínculo de emprego para o fim de obter, mediante lide simulada, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de outra empresa e o pagamento de parcelas trabalhistas de alto valor.

2. Em conformidade com o art. 129 do CPC/73, são duas as hipóteses que autorizam o julgador a impedir a concretização do intuito fraudulento: quando constatar a prática de ato simulado ou quando notar que o intuito é o de fraudar a lei. Ocorre que, embora referido dispositivo coíba o processo simulado, tal como ensina o saudoso Ministro Coqueijo Costa, citado por Francisco Antonio de Oliveira, a rescisória, entre nós, se justifica na



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado. Apenas a colusão para fraudar a lei é contemplada no art. 485, III, do CPC.

3. No caso concreto, ficou demonstrado que, após rompido o contrato da Via Varejo com empresas montadoras de móveis, várias ações trabalhistas foram ajuizadas por pessoas que não eram empregados da prestadora de serviços, com a pretensão de responsabilização subsidiária da Via Varejo. Ficou evidenciado, por meio de depoimento testemunhal, que a então reclamante era casada com o sócio da prestadora de serviços; que essa reclamante atuava como advogada de empregados contra a Via Varejo; que também ajuizou ação trabalhista contra a Centrão (prestadora de serviços) e que, embora tivesse alegado ter sido empregada dessa empresa apenas no período de 01/10/2008 a 30/7/2011, atuou como preposta em ação trabalhista ajuizada pelo seu esposo em 2012.

4. Também há registro de que, a partir dos ofícios expedidos ao MPT, para apuração das fraudes noticiadas, parentes da então reclamante e do sócio da empresa prestadora de serviços curiosamente desistiram ou requereram o arquivamento de suas ações trabalhistas ajuizadas contra a Centrão e Via Varejo.

5. Tendo em vista que, para a configuração da colusão, é suficiente a existência de indícios que levem o julgador ao convencimento de que as partes se uniram para fraudar direitos de terceiros, entende-se por configurada a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 483, III, do CPC/73, tal como reconhecido na decisão recorrida.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000**, em que é Recorrente **ALESSANDRA CRISTINA DIAS** e são Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, VIA VAREJO S.A. e CENTRÃO MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA.**

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou ação rescisória em 12/09/2014, com fundamento no art. 485, III (colusão), do CPC/73, objetivando desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0000280-73.2012.5.03.0023, em face do que restou apurado no inquérito civil instaurado a partir da notícia de ocorrência de fraude em diversas ações trabalhistas ajuizadas em desfavor das empresas Centrão Montagens de Móveis Ltda. e Via Varejo S.A.

A ciência do MPT sobre a fraude se deu por meio do Ofício de pág. 24, datado de 2/10/2013.

O eg. Tribunal Regional, conforme acórdão de págs. 1207/1220, julgou procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, extinguiu o feito matriz, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 142 e 485, X, do CPC/15 e, ainda, determinou a devolução da quantia recebida pela então reclamante naquele feito.

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (págs. 1307/1308).

Inconformada, a ré - reclamante do feito matriz - interpõe recurso ordinário às págs. 1316/1330. Alega que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para requerer a devolução da quantia recebida pela reclamante nos autos do processo matriz, ou seja, para a defesa de interesse patrimonial privado, nos termos da OJ 237 da SBDI-1 desta Corte. Diz que o pedido de devolução do valor já levantado somente poderia ter sido formulado pela própria empresa privada que, voluntariamente, promoveu o pagamento da dívida. Requer, assim, que, em relação ao pedido do valor recebido, o processo seja extinto, sem resolução do mérito.

No mérito, a ré busca afastar a alegação de que, em colusão, teria forjado vínculo de emprego com a reclamada principal (Centrão), para o fim de obter o pagamento de verbas trabalhistas pela



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

devedora subsidiária (Via Varejo S.A). Diz que, embora o juízo da 2ª Vara de Belo Horizonte tivesse enviado ofício ao MPT para apuração das denúncias narradas no depoimento do preposto da Via Varejo, o eg. TRT prolator da decisão recorrida deixou de observar que a referida decisão foi reformada em segunda instância, com determinação de suspensão dos ofícios mencionados na sentença. Afirma que, por esse motivo, o inquérito civil instaurado pelo MPT teria se baseado em ato viciado, em razão de o ofício ter sido cassado pelo eg. TRT.

Afirma, ainda, que o vínculo de emprego com a empresa Centrão vigorou de 01/10/2008 a 30/7/2011, época em que ainda não havia concluído o curso de direito; que o vínculo de emprego é ato inquestionável, não podendo ser afastada por prova oral produzida nesta ação rescisória; que o depoimento da testemunha que atuou como preposto no feito matriz deveria ter sido analisado com ressalva, ante o impedimento descrito pelo art. 447, § 2º, do CPC/15; que também não poderia ter sido colhido o depoimento do advogado que a representou no feito matriz, ante os termos do art. 26 do Código de Ética; que nenhuma das testemunhas evidenciou o alegado vínculo de emprego forjado; que ajuizou duas ações trabalhistas, a primeira apenas contra a Centrão, requerendo a liberação das guias de seguro desemprego e para saque do FGTS, e a segunda, contra a Centrão e a Via Varejo, requerendo créditos tipicamente trabalhistas e a responsabilidade subsidiária da Via Varejo, responsabilidade essa que teria sido regularmente reconhecida pelo juízo rescindendo.

Sustenta, ainda, que não se aproveitou do fato de que seu marido seria sócio da empresa Centrão, para forjar a relação de emprego; que, em verdade, seu marido era empregado da Centrão e não sócio dessa empresa; que a procuração a ele outorgada pela Centrão somente teve o objetivo de facilitar a administração do negócio; que o fato deste ter atuado como preposto não evidencia a condição de sócio; que o MPT não colheu um único depoimento de ex-empregados da Centrão para comprovar sua alegação.

Despacho de admissibilidade à pág. 1337.

Contrarrazões apresentadas às págs. 1342/1368, pelo MPT, e às págs. 1371/1381, pela Via Varejo S/A.



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT, por oficiar como parte nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RÉ BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Os recorridos, MPT e Via Varejo, alegam, em contrarrazões, que o recurso ordinário da ré não deve ser conhecido, por deserto.

Sem razão.

Em contestação à ação rescisória proposta pelo MPT, a aludida ré requereu os benefícios da gratuidade de justiça (pág. 604). Juntou declaração de pobreza à pág. 561.

O art. 4º da Lei 1.060/50 assegura o benefício da justiça gratuita à parte que, "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Também o art. 790-A da CLT isenta o beneficiário da Justiça gratuita do pagamento das custas processuais.

Em igual sentido, a Súmula 463 desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - res . 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

(...)

O fato de ter levantado vultosa quantia nos autos do processo subjacente não elide, por si só, a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

A respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO AOS AUTORES. Os Autores requereram na petição da ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/15, o benefício da gratuidade da justiça, bem como colacionaram declaração de pobreza. O art. 4º da Lei 1.060/50 assegura o benefício da justiça gratuita à parte que, "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Também o art. 790-A da CLT e a Súmula 463, I, desta Corte isentam o beneficiário da Justiça gratuita do pagamento das custas processuais. O fato de os Autores terem despesas de alto valor, inclusive com relação ao IPTU do imóvel constricto, não elide a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza apresentada. Preliminar rejeitada. (...) (RO-58-65.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/06/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/02/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O benefício processual em destaque está condicionado apenas à declaração do requerente de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Consoante o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tal declaração gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada. A Constituição Federal, por sua vez, assegurou a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados e o deferimento encontra-se autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nos 269, 304e 331 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. O fato considerado na decisão recorrida para o indeferimento do pedido - recebimento, pela reclamante, por ocasião da ruptura contratual, da quantia de R\$ 344.118,55 - não elide a presunção de veracidade da declaração apresentada, porque não demonstra liquidez financeira que lhe permita arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 418-83.2010.5.12.0015, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/10/2015).

Sendo suficiente a declaração de pobreza apresentada pela recorrente, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e rejeito a preliminar arguida.

Assim, atendidos os pressupostos referentes à tempestividade (decisão recorrida publicada em 13/08/2018 e recurso



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

interposto em 20/08/2018), à representação processual (pág. 562) e ao preparo (custas dispensadas, nos termos do art. 790-A da CLT), prossegue-se no exame do recurso ordinário.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA, NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, III, DO CPC/73, PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO MATRIZ.

A ré, que figurou como reclamante no feito matriz, nas razões de recurso ordinário, alega que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para, nos autos da presente ação rescisória, requerer a devolução da quantia recebida nos autos do processo matriz, por se tratar de defesa de interesse patrimonial privado, nos termos da OJ 237 da SBDI-1 desta Corte. Diz que o pedido de devolução do valor já levantado somente poderia ter sido formulado pela própria empresa privada que, voluntariamente, promoveu o pagamento da dívida. Requer, assim, que, em relação ao pedido do valor recebido, o processo seja extinto, sem resolução do mérito.

Sem razão.

Diversamente do que sustenta a ré, a ação rescisória não foi proposta pelo MPT para a defesa de interesse patrimonial privado.

O art. 487, III, "b", do CPC/73, vigente à época da propositura da ação rescisória, confere legitimidade ao Ministério Público "quando a sentença de colusão das partes, a fim de fraudar a lei".

Além disso, o pedido de devolução dos valores já levantados pela Ré, feito pelo MPT, nos autos da ação rescisória, decorre da finalidade desconstitutiva da ação rescisória, com efeitos *ex tunc*.

Conforme lecionam Marinoni e Daniel Mitidiero, "o que a ação rescisória faz é rasgar a coisa julgada, cortando-a, eliminando os seus efeitos desde o momento da sua formação. Trata-se de traço que a acompanha desde a *restitutio in integrum*, cujo principal efeito estava na viabilização do retorno ao status anterior à grave violação à equidade que a *restitutio* se propunha a reparar". (in Ação Rescisória - Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 89).

Dessa forma, o caso não atrai a aplicação da OJ 237, I, da SBDI-1, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

Em face do exposto, rejeito.

DA ALEGADA NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO

MPT.

Nas razões de recurso ordinário, a ré - reclamante do feito matriz - alega o não cabimento de ação rescisória, amparada no art. 485, III, do CPC/73, sob o argumento de que a colusão teria sido constatada a partir de inquérito civil nulo. Diz que, embora o juízo da 2ª Vara de Belo Horizonte, nos autos da RT R 000924-45.2013.503.0002, tivesse enviado ofício ao MPT para apuração das denúncias narradas no depoimento do preposto da Via Varejo, o eg. TRT prolator da decisão recorrida deixou de observar que o ofício exarado pelo magistrado foi cassado em segunda instância. Afirma que, por esse motivo, o inquérito civil instaurado pelo MPT teria se baseado em ato viciado.

Conforme se verifica dos autos, foi a partir das denúncias constantes do depoimento do preposto da Via Varejo, nos autos da RT 000924-45.2013.503.0002, referente à existência de ajuizamento sistemático de ações trabalhistas simuladas, envolvendo a empresa Centrão, que foi expedido ofício para o Ministério Público para apuração dos fatos (págs. 29/34).

O Ministério Público do Trabalho, verificando que a referida reclamação fora julgada improcedente no processo específico,



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

converteu o inquérito civil em procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n° 69, de 12 de dezembro de 2007, do CSMPT (págs. 35/37).

O procedimento preparatório foi convertido novamente em inquérito civil, após verificado que, com o depoimento do preposto nos autos da referida reclamação trabalhista, vários reclamantes desistiram da ação trabalhista; que, em duas outras reclamações trabalhistas, a reclamante era justamente a advogada que representava os reclamantes contra as mesmas empresas Centrão e Via Varejo S.A, e, ainda, que, em diversos outros processos, houve indícios de ajuizamento sistemático de ações trabalhistas simuladas, envolvendo a Centrão, objetivando forjar o vínculo de emprego com essa empresa, a fim de obter o pagamento de verbas por parte da empresa responsabilizada subsidiariamente.

Conforme se observa, o inquérito civil foi instaurado pelo MPT com base em informações de fraude extraídas de reclamações trabalhistas diversas daquela que originou o ofício.

Ademais, nos termos do art. 2º da Resolução 69, de 12/12/2007, do Conselho Superior do MPT, o inquérito civil pode ser instaurado, mesmo de ofício, sempre que o *parquet* tiver conhecimento de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos "a cargo do MPT nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (art. 1º).

Confira-se:

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – mediante requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

III – por designação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público do Trabalho atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir. (destaquei)

Dessa forma, ainda que a determinação de expedição de ofícios ao MPT, constante da r. sentença proferida nos autos da RT 000924-45.2013.503.0002, tenha sido reformada em segunda instância, não há falar em inquérito civil instaurado a partir de ato viciado.

Rejeito.

2. MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, III, DO CPC/73. COLUSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO FORJADO. LIDE SIMULADA PARA FRAUDAR DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM.

Conforme relatado, Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou ação rescisória em 12/09/2014, com fundamento no art. 485, III (colusão), do CPC/73, objetivando desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0000280-73.2012.5.03.0023, em face do que restou apurado no inquérito civil instaurado a partir da notícia de ocorrência de fraude em diversas ações trabalhistas ajuizadas em desfavor das empresas Centrão Montagens de Móveis Ltda. e Via Varejo S.A.

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 1207/1219, julgou procedente a ação rescisória, ante a constatação da ocorrência de colusão a fim de fraudar a lei, e, em juízo rescisório, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

142 e 485, X, do CPC, com determinação de devolução, pela então reclamante, do valor já levantado no processo primitivo.

Eis o v. acórdão recorrido:

A pretensão de desconstituição do título judicial tem como fundamento o inciso III do art. 966 do CPC, segundo o qual a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

Constou da decisão rescindenda:

ALESSANDRA CRISTINA DIAS ajuizou a presente ação em face CENTRÃO MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA. E GLOBEX UTILIDADES S.A., postulando, em síntese, retificação da CTPS, ...

(...) Ilegitimidade ativa e passiva À luz da teoria da asserção, adotada pelo ordenamento pátrio, a simples alegação de que a reclamante prestou serviços, ainda que indiretamente, à 2ª reclamada as torna partes legítimas para figurarem em ação que versa sobre direitos trabalhistas.

A existência ou não dos pressupostos da responsabilização da 2ª reclamada, cuja condição de mera tomadora dos serviços é incontroversa, concerne ao mérito e com ele será apreciada.

Rejeito.

Revelia.

Como relatado, apesar de devidamente citada (fl.29-v), a 1ª reclamada não compareceu aos atos processuais, pelo que a reputo revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos dos arts. 844 da CLT e 319 do CPC.

Período contratual Não infirmada a presunção de veracidade da data de admissão apontada na inicial, 05/01/2008, condeno a 1ª reclamada a proceder à retificação da CTPS e a pagar o 13º salário correspondente ao período anterior à assinatura da carteira (9/12).

(..)

Responsabilidade da 2ª reclamada No caso, não se cogita em fraude, tampouco em grupo econômico, não se justificando, pois, a responsabilidade solidária da 2ª reclamada.

No entanto, o contrato de fls. 55/59 e a prova testemunhal confirmam que, ao longo de toda a relação empregatícia havida com a 1ª reclamada, a reclamante laborou exclusivamente em



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

prol da 2ª, atraindo, pois, a responsabilidade subsidiária, há muito, pacificada pela Súmula 331 do TST (itens IV e VI), que encontra lastro nos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da função social das empresas.

Nada mais justo do que quem compartilhou os bônus da mão-de-obra, assegure o cumprimento dos respectivos ônus.

À luz do referido item VI, ainda que as obrigações de fazer sejam imputadas exclusivamente à 1ª reclamada, caso venham a ser convertidas em pecúnia, ficam também abrangidas pela responsabilidade da 2ª.

Também não prospera o pretendido benefício de ordem em relação aos sócios da 1ª reclamada, cuja responsabilidade é da mesma natureza que a da 2ª reclamada (cf. OJ 18 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Jose Murilo de Moraes:2432972 Num. 3164bba - Pág. 4 das Turmas do Regional), não se justificando impor ao credor hipossuficiente a procura, normalmente inócua, pelos sócios da empresa quando há tomador dos serviços solvente na posição de garantidor do crédito trabalhista.

(...)

Após o trânsito em julgado e a juntada da CTPS aos autos, mediante intimação específica, a 1ª reclamada deverá proceder à retificação da data de admissão, fazendo constar 05/01/2008, e da remuneração, incluindo os valores pagos por fora, proceder à baixa, com data de 29/08/2011, e entregar as guias TRCT cód-01

...

Verifica que o juízo da 2ª Vara de Belo Horizonte enviou ofício ao MPT para apuração das denúncias narradas no depoimento do preposto da empresa Via Varejo S.A., Rodrigo Coqueiro da Silva, em audiência realizada no dia 2.9.13 (id eb263ed - Pág. 1). Confira-se (id c64c309):

Depoimento pessoal do(a) reclamado(a): que o Ponto Frio terceirizava serviços de montagem antes da fusão resultando na Via Varejo; que a fusão ocorreu em julho de 2011; que a autora não trabalhou nem para o Ponto Frio, nem para Casas Bahia e nem para a Centrão Montagens de Móveis; que a autora é irmã da Sra. Ana Paula, sendo que esta sim trabalhou para a 1ª reclamada prestando serviços para a Ponto Frio; **que o Sr. José Carlos é pai do Sr. Rafael, sendo que este último figura como proprietário da 1ª reclamada, mas pode dizer que o dono de fato é o Sr. José Carlos; que o Sr. José Carlos tem inclusive uma procuração para praticar quaisquer atos em nome da**



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

1ª. reclamada, sem prazo final; que há alguns casos de parentes de pessoas que trabalharam na 1a. reclamada, mas nunca trabalharam para as rés, nos quais tais pessoas ingressaram com ações contra as reclamadas apesar de lá nunca terem laborado; que pode dizer tudo isso porque há casos em que a 2ª. reclamada apresenta em audiência testemunhas, que lá laboram a 3/5 anos, e que dizem que nunca viram os reclamantes; que no presente caso há uma testemunha que tem conhecimento que a autora nunca trabalhou sequer para a 1ª. reclamada; afirma que a Sra. Dardânia dos Santos Martini, suposta advogada da 1a. ré conforme procuração de fl. 61, é amiga da procuradora da autora aqui presente, podendo dizer isso por informação do antigo escritório da procuradora da autora aqui presente; que a procuradora da autora aqui presente trabalhava no escritório Cordeiro Júnior Advogados Associados, sendo que quando houve a fusão entre Ponto Frio e Casas Bahia a Via Varejo rompeu o contrato com aquele escritório e contratou outro; **que suspeitaram de vários casos em que os reclamantes dos processos contra a Centrão e a Via Varejo sequer haviam trabalhado para as reclamadas; que inclusive o próprio Sr. José Carlos ajuizou ação contra a Centrão, sendo que ele seria o suposto dono e pai de um dos sócios;** que pode afirmar isso porque neste caso da autora há inclusive a testemunha que comprova que ela sequer trabalhou para a 1ª. ré; que em outros casos em que outros escritórios de advocacia patrocinam causas contra a autora; que apenas nos casos patrocinados pelo escritório da procuradora aqui presente há o registro da situação acima; **que lhe foi confidenciado pelo advogado Luiz Eduardo Loureiro que este foi procurado pelo Sr. José Carlos e alguns empregados da 1ª. ré para que ajuizasse ações simulando supostos empregados que teriam trabalhado em prol das reclamadas; que ficou sabendo que o Sr. José Carlos teria dito que daria um jeito de recuperar o prejuízo sofrido em função do rompimento do contrato da Centrão com a Via Varejo;** que o Sr. Wagner, testemunha trazida pela autora para este processo, foi ouvido como testemunha em todos os outros processos em que narra as irregularidades acima, sendo que também pode afirmar que apenas o escritório da procuradora da autora é que foi o responsável por pegar todas as causas com as situações cima narradas; que acredita que os fatos acima narrados também ocorrem em reclamações trabalhistas patrocinadas pelo escritório da procuradora da autora quando figuram no polo passivo as empresas União Mineira de Montagens Ltda. e Via Varejo; que a Via Varejo possuía uma lista de alguns funcionários que prestavam serviços oportunidade de narrar



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

todos os fatos acima; que somente no processo ajuizado pelo Sr. José Carlos como reclamante é que tiveram conhecimento de que este é na verdade o dono da 1ª. ré; que acredita que as 1a. ré possuía 40/50 funcionários; que a autora nunca prestou serviços para a Via Varejo, não sabendo precisar todos os funcionários da 1ª. ré que prestaram serviços para a 2a. ré; que havia alguns funcionários da 1ª. ré que não tinham CTPS anotada que prestavam serviços para o Ponto Frio, que havia fiscalização pelo Ponto Frio e por isso houve a rescisão de contrato com a 1a. ré; que quando da fusão houve rompimento de todos os contratos com montadoras, sendo um dos motivos o acima narrado; que a 1ª ré teve contrato com a 2ª ré de 2006 ou 2008 a julho de 2011. Nada mais.

Rodrigo Coqueiro da Silveira prestou depoimento como testemunha perante a CEJUST -JT de 1º Grau (id 7b955ec) em decorrência da carta de ordem expedida, tendo declarado o seguinte:

... não tem conhecimento se a Sra. Alessandra tenha sido ou não empregada da Via Varejo ou do Centrão. Perguntas do MPT, que: "**confirma que esteve duas vezes no Ministério Público, inclusive em uma delas no dia 11/07/2014 prestando depoimento na ação de investigação respectiva**"; confirma as declarações prestadas na ocasião; foi empregado da Via Varejo no período de setembro de 2.010 a dezembro de 2.014; a empresa Centrão Montagem de Móveis Ltda. (doravante designada Centrão), era uma das empresas terceirizadas para montagens de móveis do Ponto Frio (hoje Via Varejo); em algumas audiências em que compareceu como preposto o Juízo respectivo concluiu por "lide simulada" não sabendo o depoente efetivamente se houve ou não "lide simulada"; **conheceu a Sra. Alessandra Cristina Dias em uma audiência quando a mesma era advogada do reclamante contra a Via Varejo**, não havendo Centrão na lide, não conhecendo-a anteriormente; o reclamante da ação em que a Sra. Alessandra era advogada era empregado da Via Varejo e nunca tinha prestado qualquer serviço para o Centrão; **a época a Sra. Alessandra era casada com o proprietário do Centrão o Sr. José Carlos Gonçalves, tendo inclusive visto a certidão de casamento respectiva**; como foram muitas audiências não se recorda se quando os Juízes detectaram "lide simulada" se a Sra. Alessandra estava atuando nas audiências respectivas; não sabe os escritórios de advocacia que a Sra. Alessandra pertencia; conhece o Sr. Marcos Roberto Dias e que a época o mesmo prestava serviços como advogado das Casas Bahia sendo irmão da Sra. Alessandra; conhece a Sra. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias e que a mesma era esposa



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

do Sr. Marcos Roberto e também advogado para as Casas Bahia, não sendo empregada da mesma e sim contratada para tanto; conhece o Sr. Rafael Menezes de Oliveira, por nome, pois o mesmo figurava como sócio da Centrão e que descobriu depois que o Sr. Rafael foi inclusive posteriormente empregado das Casas Bahia; pontua que sabe do nome descrito mas não o conhece pessoalmente, razão pela qual acredita ser a mesma pessoa; conhece o Sr. Dierley Ferreira de Araújo tendo sido primeiramente montador no Centrão e posteriormente contratado como montador da Via Varejo; esclarece o depoente que neste caso acredita que o nome da empresa era Centrão a época e sim Montset, não sabendo quem era o proprietário a época; esclarece ainda que o próprio Dierley manifestou ao depoente que trabalhou Montset e Centrão não sabendo informar o depoente se foi na mesma época e se era a mesma empresa; tal fato foi narrado pelo Sr. Dierley enquanto testemunha em um processo. " Nada mais.

A testemunha José Cordeiro de Campos Júnior, ouvido a rogo do autor, também perante a Central de Conciliação de 1º grau, afirmou:

(...) Perguntas do MPT, que: "a Sra. Alessandra não pertencia ao escritório Cordeiro Júnior Advogados Associados; o Sr. Marcos Roberto saiu do escritório em março de 2.013, primeiramente porque já tinha um escritório trabalhista e também porque apareceu uma leva de ações trabalhistas de montadores e que o Sr. Marcos Roberto sabia que o depoente não iria concordar com estes procedimentos, como lide simulada e processos como esta sendo investigado da Sra. Alessandra; só ficou sabendo de tais procedimentos quando os problemas "estouraram"; conhece a Sra. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias e que a mesma é esposa do Sr. Marcos Roberto; a Sra. Danielle estava envolvida nos procedimentos irregulares citados e também se desligou do seu escritório na época, juntamente com o Sr. Marcos Roberto. "Nada mais. Perguntas da primeira ré/Alessandra, que (...) **antes da empresa se chamar Centrão não sabendo a data a Sra. Alessandra trabalhou para a montadora (com outro nome) de propriedade do Sr. José Carlos Gonçalves; quando ela era empregada desta montadora ela se casou com o Sr. José Carlos, acreditando que a época a mesma era secretária, pois a mesma ficava na recepção; a Sra. Alessandra veio a cursar direito depois, ou seja, depois de 2.011, não sabendo a data; o sócio Marcos Roberto falou para o depoente ao sair do escritório que teria um dinheiro a receber da ação da Sra. Alessandra e que faria o acerto como de praxe no escritório, de acordo com o percentual de cada sócio;** todavia não recebeu tal valor e não



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

sabe se ele recebeu algum valor ou mesmo a Sra. Alessandra; inicialmente o Sr. Marcos Roberto indicava os reclamantes para o escritório do Dr. José Severo fazer as reclamações; tais reclamações eram corretamente propostas pelo Sr. José Severo e que perceber o Sr. Marcos Roberto que as ações estavam dando valores baixos o próprio Marcos Roberto assumiu as causas dos montadores; tal informação foi passada pelo Dr. José Severo pois um reclamante questionou que as ações do Dr. José Severo atingiam R\$30.000,00 e da Dr. Marcos Roberto chegavam até R\$500.000,00; tais fatos foram relatados pelo próprio Dr. José Severo ao depoente; Dr. Luis Loureiro não advogava para os empregados das montadoras pelo que sabe; não ingressou com ação de dissolução de sociedade com o Sr. Marcos Roberto pois dissolveram a sociedade amigavelmente; esta atualmente respondendo junto a OAB a processo disciplinar já que o Dr. Marcos Roberto juntou procuração com o seu nome, embora o próprio Dr. Marcos Roberto declarou por escrito na OAB que o depoente nada tem haver com o respectivo esquema; que tem certeza do conluio havido do Dr. Marcos Roberto com os reclamantes da montagem ou não teria desfeito a sociedade; todos os advogados que não participaram do esquema como o Dr. Luiz Loureiro, Renato Leo, Érica Faria conversaram com o depoente e mostraram os procedimentos ocorridos com as atas e decisões respectivas que comprovavam os atos descritos/ilegais, razão pela qual tem conhecimento do conluio descrito; os advogados citados ficaram sabendo do conluio após a denúncia pelos Juízes, razão pela qual acredita que não foi denunciado antes por tal motivo. " Nada mais.

A Terceira testemunha indicada pelo autor, Dierley Ferreira de Araújo, declarou:

... já trabalhou para a Centrão, há muito tempo, não se recordando das datas. Exibida a CTPS consta admissão pela empresa Minas Montagem Ltda., como montador de 15/05/2003 a 22/03/2004 (fls. 06); **Centrão Montagem de Móveis como montador de 25/01/2011 a 27/07/2011** (fls. 07) e Nova Casas Bahia como montador de 01/09/2011 a 06/10/2016 (fls. 08). Fls. 09 em diante em branco. Devolvida a CTPS ao mesmo. Prosseguindo o depoimento. Minas Montagens não era a mesma que a Centrão Montagens. Perguntas do MPT, que: "quando trabalhava para o Centrão trabalhava para várias empresas dentre elas a Globex; já foi testemunha ouvida a pedido da Via Varejo em que figuravam reclamantes que trabalhavam para o Centrão; nos depoimentos em que prestou os reclamantes as vezes prestavam serviços para as reclamadas mas não sabendo falar agora se eram ou não empregados; certa vez estando para prestar



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

depoimento em audiência o Sr. Silvano (não sabendo se era parte ou testemunha de um determinado processo) falou para o depoente que sabia onde ele morava e a placa de sua moto e de seu carro, sendo respondido pelo depoente que eles eram colegas e que estava lá como testemunha chamada pelo Juízo e que não havia motivo para tal ameaça; dias depois sua moto apareceu amassada e seu carro arranhado não podendo afirmar quem foi; nessa audiência em que ocorreu tal manifestação do Sr. Silvano, prestou depoimento em Juízo; **o Sr. José Carlos Gonçalves passava-se como dono da Centrão; somente no dia em que pegaram a sua CTPS e um contrato para assinar é que ficou sabendo que o Sr. Rafael Menezes é que era o proprietário, embora trabalhasse como o depoente, como montador; Sra. Alessandra era esposa do Sr. Carlos conforme comentários na empresa Centrão; só a viu duas vezes na reclamada e disseram que era esposa do Carlos.** "Nada mais. Perguntas da primeira ré/Alessandra, que: **"todos os dias por volta de 08h30min/ 09h00min., passava na Centrão pegava as ordens de serviços para executar externamente seu serviço não voltando no mesmo dia na empresa;** só entrou com reclamação contra a Via Varejo no final de 2.017 cuja advogada é a Dra. Cibele, não sabendo o sobrenome; procurou essa advogada pessoalmente não sendo indicada por ninguém; o encarregado da reclamada Via Varejo é quem comunicava ao depoente dos dias e horários das audiências em que era testemunha; **se lembra como responsáveis financeiros da Centrão as Sras. Neise e Ana Paula; já também chegou a receber do Sr. Carlos umas duas ou três vezes; quando viu a Sra. Alessandra era um sábado e estava de passagem como visitante."** Nada mais. Perguntas da terceira ré/Via Varejo, que: "a única Gisele que conheceu no Centrão era a irmã da Sra. Ana Paula; a Sra. Gisele tinha um salão de beleza ao lado da Centrão e ia muita na Centrão mas não a via trabalhar lá; acredita que Sra. Gisele teve ação contra a Centrão e a Via Varejo e acredita que foi testemunha da Via Varejo neste processo." (destaques ora acrescido)

A primeira testemunha indicada pela 1ª ré, Eder Ferreira de Araújo, também ouvida na Central de Conciliação de 1º grau, informou:

trabalhou de 2.006 a 2.011 para o Centrão como montador; fazia montagens para o Ponto Frio; trabalhava externamente; de 07 às 09 horas pegava as ordens de serviços no Centrão saía para executar os trabalhos, retornava por volta das 20 horas para fechar as ordens de serviços no Centrão; nesse horário da noite ficava as vezes a Sra. Ana Paula na recepção ou a Sra. Neise, as



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

vezes a Sra. Sílvia ficava na recepção e até a irmã da Ana Paula que ficava na recepção e não se lembra o nome; a irmã da Ana Paula trabalhava na recepção não sabendo se a mesma tinha um salão de beleza por perto; as vezes via o Sr. Rafael ou o próprio Carlos; **só viu a Sra. Alessandra umas duas vezes na reclamada Centrão; sabe dizer que a Sra. Alessandra cuidava do financeiro; já ouviu comentários "passa para Alessandra isso "; a Sra. Alessandra não ficava na recepção pois nunca a viu na recepção e nem fazendo atendimento; acha que Alessandra era esposa do Carlos.** Perguntas da primeira ré/Alessandra, que: "após se desligar da reclamada Centrão entrou com ação na Justiça do Trabalho sendo seu advogado o Sr. Leonardo, que era "conhecido do pessoal que estava entrando na Justiça. " (destaques ora acrescido).

Na petição inicial da ação originária a ré Alessandra afirmou que "era responsável por receber cotidianamente todas as ordens de montagens, repassá-las para os montadores, acompanhar a evolução dos serviços dos montadores, receber as ordens efetivadas e baixar no sistema da 2ª Reclamada" (id 87c9934 - págs. 2/3), sendo que os recibos de salário indicam que ela atuava como "gerente de montagem" (id 87c9934 - Pág. 1).

Todavia, a testemunha ouvida a seu rogo, Eder Ferreira Araújo, disse que "só viu a Sra. Alessandra umas duas vezes na reclamada Centrão; sabe dizer que a Sra. Alessandra cuidava do financeiro" e que "Alessandra não ficava na recepção pois nunca a viu na recepção e nem fazendo atendimento; acha que Alessandra era esposa do Carlos". Aliás, quem assinou o TRCT foi o próprio marido, José Carlos Gonçalves (id 87c9934 - Pág. 22), proprietário de fato da empresa Centrão que, como assinalado, foi revel na ação originária.

Constata-se que a ré Alessandra Cristina Dias em 15.12.12 ajuizou duas ações trabalhistas simultâneas: processo nº 0000280-97.2012.5.03.0015, apenas contra a Montsert - Centrão Montagem de Móveis Ltda., e o processo originário de nº0000280-73.2012.5.03.0023, em face da Centrão e Globex Utilidades S.A. (atual Via Varejo S.A.), este distribuído à 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

Na primeira ação, proposta apenas contra a Centrão (processo n° 0000280-97.2012.5.03.0015), na audiência inaugural realizada em 8.3.12 compareceu a reclamada representada pelo sócio formal Rafael Menezes de Oliveira, filho do sócio de fato José Carlos Gonçalves, conforme informado na petição inicial da presente ação e pela testemunha Rodrigo Coqueiro da Silva e não impugnado na contestação da 1ª Ré Alessandra (id 026a09b), registrando-se que ambos (Rafael e José Carlos) residiam no mesmo endereço, qual seja, Av. Fleming n° 56, Bairro Ouro Preto, cep 31.310-490, em Belo Horizonte, conforme contrato social e procuração, anexados sob ids 8b2bdee e 62ef182. Nessa ação celebrou-se acordo segundo o qual a empresa daria baixa na CTPS e pagaria à reclamante R\$1.200,00, em três parcelas iguais de R\$400,00, além de entregar-lhe TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD.

Já na ação originária, processo n° 0000280-73.2012.5.03.0023, não compareceu o representante da Centrão, **tendo o processo corrido à revelia e o total da execução apurado foi de R\$681.330,27, conforme cálculos elaborados pela ré Alessandra, então reclamante** (id c270d41 - Pág. 2), tendo sido depositado o total da execução de R\$722.210,09, pela Globex Utilidades S.A., atual Via Varejo.

É oportuno registrar que Montser Montsert - Centrão Montagem de Móveis Ltda. e Centrão Montagem de Móveis Ltda., referem-se à mesma empresa, dada a identidade de CNPJ e do endereço indicado nas duas ações (CNPJ 08.279.706/001-46. com sede Rua Newton Barbosa. n°. 100. C, Alto dos Pinheiros/MG. CEP: 30530-660).

Ressalte-se que na ação originária para a dispensa em 30.7.11 foi indicada a maior remuneração de R\$3.881,30. Já na naquela outra ação a remuneração de R\$1.581,30.

Verifica-se dos depoimentos colhidos que a **ré Alessandra Cristina Dias é esposa de José Carlos Gonçalves, proprietário de fato da empresa Centrão Montagem de Móveis, sendo que ele próprio também ajuizou ação trabalhista em face das rés, Centrão e Via Varejo, processo n°**



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

0000280-16.2012.503.0139 , como se vê da sentença anexada sob id 1c42dfa:

(...) José Carlos Gonçalves, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 19.11.2012, a presente Ação Trabalhista em face de Centrão Montagens de Móveis Ltda. e Via Varejo S.A., igualmente qualificadas, alegando fatos e direitos, com base nos quais formulou os requerimentos de fs. 11/14 da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

(...)

O reclamante afirmou na inicial que foi contratado em 02.01.2007, para exercer a função de coordenador de montagem, tendo a CTPS anotada somente em 02.01.2008.

Aduziu que recebia a remuneração de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que apenas uma parte deste valor foi anotada na sua CTPS.

Sequencialmente, disse que foi imotivadamente dispensado em 30.07.2011.

Em defesa, a segunda reclamada se limitou a negar a existência de vínculo empregatício com o reclamante, asseverando que cabe à primeira reclamada manifestar-se expressamente sobre os pleitos iniciais.

Constata-se que na mencionada ação ajuizada por José Carlos Gonçalves, sócio de fato, processo 0000280-16.2012.503.0139, compareceu à audiência do dia 7.3.12 como preposta da reclamada a ré Alessandra Cristina Dias (id 1a8c7e6 - Pág. 1), porém o suposto contrato dela teria terminado em julho/2011.

Como ressaltou o autor na petição inicial (id f85e854 - Pág. 19):

Diante das investigações realizadas pelo Parquet, conforme minuciosamente exposto, delineiam-se os detalhes da fraude perpetrada.

Alessandra Cristina Dias, esposa de José Carlos Gonçalves, dono de fato da Centrão Montagens de Móveis, ajuizou reclamação trabalhista simulada contra a empresa montadora de móveis de seu marido e contra a Globex/Via Varejo, pleiteando vultosas parcelas supostamente decorrentes de relação empregatícia.

Alegou ter laborado para a Centrão durante anos, prestando serviços exclusivamente à Globex/Via Varejo, em condições inverossímeis quando comparadas às experimentadas



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

pelos reais empregados da empresa. Em verdade, Alessandra cursava Direito na PUC nos horários em que supostamente estaria trabalhando como auxiliar de escritório para a Centrão.

Posteriormente, tornou-se advogada, passando a patrocinar lides trabalhistas simuladas nos mesmos moldes, juntamente com o irmão Marcos Roberto Dias e a cunhada Danielle Cristina Vieira de Souza.

Na sentença da ação originária, diante dos efeitos da revelia aplicada em face do não comparecimento da empresa Centrão, foi acolhida a "jornada declinada na inicial: de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h, aos sábados, das 7h às 19h, e em dois domingos por mês, das 8h às 18h, sempre com intervalo intrajornada de trinta minutos", no período do contrato reconhecido de 5.1.08 a 30.7.11 (id c551b03).

Entretanto, conforme resultado do vestibular da PUC Minas, curso de Direito, primeiro semestre 2008, a reclamante foi convocada para matrícula em 31.1.08 para o Turno da Tarde. Aliás, a testemunha Rodrigo Coqueiro da Silveira disse que "foi empregado da Via Varejo no período de setembro de 2.010 a dezembro de 2.014" e que "conheceu a Sra. Alessandra Cristina Dias em uma audiência quando a mesma era advogada do reclamante contra a Via Varejo" (id 7b955ec).

É oportuno ressaltar as informações constantes da petição inicial de que após expedidos ofícios ao MPT noticiando as fraudes, houve numerosas desistências e/ou não comparecimento às audiências inaugurais nos processos ajuizados contra a ré Centrão. Confira-se (id f85e854 - pag. 10):

14. Curiosamente, após expedidos ofícios noticiando as fraudes ao MPT e às diversas VT's da Capital (em 2/9/2013), ocorreram numerosas desistências de ações e/ou não comparecimento às audiências inaugurais, nos processos ajuizados contra Centrão e Via Varejo. Como exemplo, os processos n° 0001515-47.2013.5.03.0021, n° 0001416-37.2013.5.03.0002, n° 0000878-05.2013.5.03.0019, n° 0000906-79.2013.5.03.0016, n° 0000910-40.2013.5.03.0106, n° 0000849-79.2013.5.03.0107, n° 0000850-71.2013.5.03.0137, n° 0000861-84.2013.5.03.0110, n° 0000862-39.2013.5.03.0023, n° 0000849-77.2013.5.03.0140, n° 0000849-77.2013.5.03.0140, n° 0000859-17.2013.5.03.0013 (doc. 28 - ausências e desistências).



PROCESSO N° TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

15. De fato, e por amostragem, em 5/9/2013, no processo nº 0000910-40.2013.5.03.0106, ajuizado por RENATA LUIZA DIAS em face de Via Varejo S.A. e Centrão, após as denúncias que culminaram na instauração de procedimento administrativo no MPT, a reclamante requereu o arquivamento do feito, alegando viagem para outro Estado (docs.28 e 29 - ausências e desistências; desistência de Renata).

Em verdade, Renata Luiza Dias é cunhada de José Carlos Gonçalves, por ser também irmã de sua esposa Alessandra Cristina Dias (até aqui, são 3 (três) irmãos: Renata, Marcos Roberto e Alessandra, os dois últimos advogados); Renata é estagiária de Direito na "Dias e Souza Sociedade de Advogados", da qual são sócios cotistas Marcos Roberto Dias e Danielle Cristina Vieira de Souza (docs. 20, 21, 30 e 31 - OAB Marcos, OAB Alessandra, OAB Renata e SERPRO Renata).

16. Também em 5/9/2013, no processo nº 0000859-17.2013.5.03.0013, ajuizado contra Via Varejo S.A. e Centrão por VAGNER DIAS GONÇALVES, o reclamante requereu o arquivamento do feito, alegando não se encontrar mais residindo em Belo Horizonte/MG (docs. 28 e 32 - ausências e desistências; desistência de Wagner). Em verdade, Wagner Dias Gonçalves é irmão de José Carlos Gonçalves - ambos filhos de Carmen Dias (docs. 18, 33 e 34 - certidão de casamento, SERPRO José Carlos e SERPRO Wagner).

Nesse contexto, está configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no referido inciso III do art. 966 do CPC, mostrando-se devida a desconstituição da sentença proferida nos autos de nº 0000280-73.2012.5.03.0023, ação trabalhista envolvendo os réus, ante a constatação da ocorrência de colusão a fim de fraudar a lei.

A evidência ostensiva de conduta fraudulenta, além dos demais fatos examinados acima, é revelada principalmente pelos seguintes fatos e circunstâncias: ausência de defesa da primeira reclamada Centrão na ação originária, o que levou à revelia; **o fato de a reclamante Alessandra Dias, ré da presente ação, ser esposa de José Carlos Gonçalves, proprietário de fato da empresa Centrão; a verificação de que ela, seis meses após o suposto término do contrato de trabalho, em 7.3.12, ter atuado como preposta na ação por ele ajuizada, processo 0000280-16.2012.503.0139.**

Nesse sentido, a OJ 94 da SBDI-II do TST:



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

94. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA.

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Confirmam-se os seguintes arestos do TST:

(...)

No tocante ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, aplica-se ao caso a diretriz da OJ 158 da SBDI-II do TST:

158. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Diante dos fundamentos supra determino a expedição de ofício com cópia da presente decisão à OAB, Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições. (...) (grifos no original)

Nas razões de recurso ordinário, a ré - reclamante do feito matriz - busca afastar a alegação de que, em colusão, teria forjado vínculo de emprego com a reclamada principal (Centrão), para o fim de obter o pagamento de verbas trabalhistas pela devedora subsidiária (Via Varejo S.A).

Afirma que o vínculo de emprego com a empresa Centrão vigorou de 01/10/2008 a 30/7/2011, época em que ainda não havia concluído o curso de direito; que o vínculo de emprego é ato inquestionável, não podendo ser afastada por prova oral produzida nesta ação rescisória; que o depoimento da testemunha que atuou como preposto no feito matriz deveria ter sido analisado com ressalva, ante o impedimento descrito pelo art.



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

447, § 2º, do CPC/15; que também não poderia ter sido colhido o depoimento do advogado que a representou no feito matriz, ante os termos do art. 26 do Código de Ética; que nenhuma das testemunhas evidenciou o alegado vínculo de emprego forjado; que ajuizou duas ações trabalhistas, a primeira apenas contra a Centrão, requerendo a liberação das guias de seguro desemprego e para saque do FGTS, e a segunda, contra a Centrão e a Via Varejo, requerendo créditos tipicamente trabalhistas e a responsabilidade subsidiária da Via Varejo, responsabilidade essa que teria sido regularmente reconhecida pelo juízo rescindendo.

Sustenta, ainda, que não se aproveitou do fato de que seu marido seria sócio da empresa Centrão, para forjar a relação de emprego; que, em verdade, seu marido era empregado da Centrão e não sócio dessa empresa; que a procuração a ele outorgada pela Centrão somente teve o objetivo de facilitar a administração do negócio; que o fato deste ter atuado como preposto não evidencia a condição de sócio; que o MPT não colheu um único depoimento de ex-empregados da Centrão para comprovar sua alegação.

A colusão de que trata o art. 485, III, do CPC/73 (agora prevista no art. 966, inc. III do CPC/15) há de ser entendida como a intenção maldosa, fraudulenta entre as partes, de modo a prejudicar um terceiro, ou frustrar a aplicação da norma legal.

O art. 129 do CPC/73 veda a prática do ato simulado, preceituando que só deve ser utilizado o processo para seus específicos fins.

Prevê o dispositivo que *"Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado (o que o saudoso Ministro Coqueijo Costa denomina processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (por ele chamado de processo fraudulento) , o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes"*.

São duas, portanto, as hipóteses que autorizam o julgador a impedir a concretização do intuito fraudulento: quando constatar a prática de ato simulado OU quando notar que o intuito é o de fraudar a lei.



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

Ocorre que, na ação rescisória, como bem define Pontes de Miranda, deve estar demonstrada a colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. E, nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, embora possa ter havido, em determinado caso, simulação, mesmo assim não caberá a rescisória se disso não sobreveio fraude à norma legal (*in Ação Rescisória no Processo do Trabalho*, 5 ed., São Paulo: LTr, 2017, p. 194).

Igualmente se extrai do ensinamento de Irandy Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, se houve colusão, mas não houve violação a nenhuma lei, a decisão não será rescindível (*in Ação rescisória na justiça do trabalho*, São Paulo: LTr, 1995, p. 40).

Conquanto o art. 129 do CPC/73 vede o processo simulado, Francisco Antonio de Oliveira, acerca da especificidade do cabimento da ação rescisória, cita também o Ministro Coqueijo Costa, que ensina: "*A rescisória, entre nós, se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado. Apenas a colusão para fraudar a lei é contemplada no art. 485, III, do CPC*" (*in Ação rescisória: enfoques trabalhistas: Doutrina, jurisprudência e súmulas - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992, p. 170*).

Arremata o ilustre doutrinador que, "no conluio (...) o resultado é verdadeiramente querido, e as partes valem-se do processo justamente porque ele se lhes apresenta como o único meio utilizável para atingir um fim vedado pela lei (*in Ação Rescisória: enfoques trabalhistas: doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Ed. RT, 1992, p. 169*).

Ressalte-se, porém, não ser necessária a prova cabal da colusão, sendo suficiente a existência de indícios que levem o julgador ao convencimento de que as partes se uniram para fraudar direitos de terceiros.

Nesse sentido leciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

"É irrelevante, para esse fim, saber se a colusão é expressa ou tácita, ou se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo. É de presumir-se que, no geral, ela não se manifeste sob a forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova, em juízo, de sua existência: haverão de atuar,



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

amplamente, nesta hipótese, os indícios e as presunções. De igual modo, na maioria dos casos em que pôde ser constatada, a colusão antecedeu ao processo em que se instalou: este, na verdade, esteve a serviço daquela. Nada impede, porém, que em situações excepcionais, o ato oclusivo seja praticado ou idealizado quando o processo já se encontrava em curso ." [in Ação rescisória no processo do trabalho, 5ª ed. – São Paulo: LTr, 2017].

No caso concreto, ficou demonstrado que, após rompido o contrato da Via Varejo com empresas montadoras de móveis, várias ações trabalhistas foram ajuizadas por pessoas que não eram empregados da prestadora de serviços, com a pretensão de responsabilização subsidiária da Via Varejo.

Ficou evidenciado, por meio de depoimento testemunhal, que a então reclamante era casada com o sócio da reclamada principal (Centrão); que essa reclamante atuava como advogada de empregados contra a Via Varejo e que também ajuizou ação trabalhista contra a Centrão; que, embora tivesse alegado ter sido empregada da Centrão no período de 01/10/2008 a 30/7/2011, antes de se tornar advogada, a testemunha ouvida a seu rogo, que trabalhou para a Centrão no período de 2006 a 2011, afirmou só tê-la visto duas vezes na reclamada.

Também há registro de que, em 2012, a reclamante ajuizou duas ações simultâneas: uma contra a Centrão e outra apenas contra a Via Varejo, sendo que, nessa última ação, o processo correu à revelia da Centrão; que, na primeira ação, a reclamante indicou remuneração de R\$ 1.581,30 e, na ação originária, o valor de R\$ 3.881,30; que o sócio da Centrão, seu esposo, também teria ajuizado ação trabalhista contra essa empresa em 2012, tendo a então reclamante comparecido à audiência como preposta, não obstante ter alegado ter encerrado o contrato em 2011.

Ainda foi comprovado que, a partir dos ofícios expedidos ao MPT, para apuração das fraudes noticiadas, parentes da então reclamante e do sócio da Centrão curiosamente desistiram de suas ações trabalhistas ajuizadas contra a Centrão e Via Varejo ou requereram o arquivamento do feito.



PROCESSO Nº TST-RO-10894-41.2014.5.03.0000

Nesse contexto, e tendo em vista que, para a configuração da colusão, é suficiente a existência de indícios que levem o julgador ao convencimento de que as partes se uniram para fraudar direitos de terceiros, entende-se por configurada a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 483, III, do CPC/73, tal como reconhecida pela decisão recorrida, e a decretação de extinção da Reclamação Trabalhista nº 0001306-64.2014.5.09.0025, sem resolução do mérito.

Afinal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2, *"a decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto"* (destaquei).

Ante o exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator